

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 001/2021**, destinado à *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de condução de veículos da frota oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, motorista caminhão 25m³ na categoria nº 11, (CBO 7825-10), ou equivalente e gerente de serviços, na categoria nº 132, ou equivalente.*

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria pela Pregoeira do certame, para julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (doc. 75), contra a sua decisão de declarar vencedora a empresa IDEALLIZE EIRELI - que apresentou tempestivamente as contrarrazões e declarou ter cumprido os requisitos relativos à sua capacidade técnica (doc. 76).

Instada a se manifestar, a área técnica inicialmente diligenciou junto à Coordenadoria de Contabilidade, que reiterou a análise feita em relação à empresa classificada, quanto ao item 13.8.4.4. Com relação ao item 13.8.4.2 do Edital, a Sra. Pregoeira manteve seu entendimento, considerando as decisões do Tribunal de Contas da União, de emprego do formalismo moderado, tendo-se buscado, ao fim e ao cabo, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Do quanto registrado nos autos, vê-se que a Sra. Pregoeira analisou com primor as razões do recurso e das contrarrazões em seu relatório, detalhado no doc. 82, tendo concluído pela regularidade na análise feita pela área técnica; bem assim, em relação aos motivos que resultaram a classificação da empresa IDEALLIZE EIRELI.

Examinados os documentos dos autos (em especial, as razões do recurso e as contrarrazões), bem assim as informações prestadas pela área técnica, entende-se que não há motivo para novo relatório, visto que o entendimento exposto pela Sra. Pregoeira no doc. 82 é suficiente para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar, balizando a decisão desta Diretoria. Mesmo porque a recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, se limita a declarar que (...) *as falhas citadas são substanciais, alteram a eficácia da documentação apresentada, compromete a validade das informações prestadas fazendo com que a qualificação econômica financeira não possa ser aproveitada, não sendo passível de diligência que altere o documento*, sem trazer elementos de prova que superassem as informações trazidas pela empresa recorrida, bem assim pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ante o exposto e, dando cumprimento à última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento, opinando pelo não provimento do recurso administrativo da licitante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Em 06.07.2021

Fernando Luiz Borges Jr.

Coordenador da D. Geral

Cumprindo o que determina o inciso IV, art. 13, do Decreto nº 10.024/2019;

Em vista das informações trazidas, bem assim das esclarecedoras informações prestadas pela área técnica (doc.78) e pela Sra. Pregoeira (doc. 82), a seguir transcritas, e que foram embasadas em farto material doutrinário:

(...)

O que se observa é que as alegações utilizadas pela recorrente para tentar fazer crer que a empresa IDEALLIZE EIRELI descumpriu a obrigação contida no item 13.8.4.4 do Edital, mostraram-se frágeis, incongruentes, desprovidas de provas, portanto, incapazes de afastar a convicção desta pregoeira quanto ao perfeito cumprimento das exigências editalícias em relação à qualificação econômico-financeira, que obteve respaldo no Parecer da Contabilidade (Doc 63) ratificado pelo Documento 78.

(...)

Conforme informado pela recorrida em suas contrarrazões, de fato, a empresa IDEALLIZE EIRELLI apresentou “o Balanço, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício, encerrados em 31 de dezembro de 2020, devidamente registrados na Junta Comercial” (Doc. 48, 5-12). O fato de a empresa ter anexado juntamente os Termos de Abertura e Encerramento do Exercício de 2019 (Doc. 48, 13- 15), não desnatura o Balanço Patrimonial enviado corretamente, conforme as exigências do item 13.8.4.2 do edital (...)

(...)

Nesse contexto, vislumbra-se um excesso de formalismo a inabilitação da Licitante, como pretende a recorrente, cuja proposta enviada foi a mais vantajosa para a Administração Pública, em razão da ausência do termo de abertura e julgamento do Balanço Patrimonial, posto que tal vício não se afigura suficiente para macular o conteúdo do Documento, devidamente registrado na Junta Comercial e disponibilizado no SICAF. Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa IDEALLIZE EIRELLI.

Assim, apreciados os elementos dos autos: razões da recorrente (Doc. 75), da recorrida (Doc. 76); análise técnica da Coordenadoria de Contabilidade (Doc.78) e a decisão da Pregoeira (Doc. 82), de manutenção do quanto decidido, resta-nos acertada a condução processual até o presente momento.

Assim, conheço do recurso interposto pela licitante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e **lhe nego provimento, mantendo a decisão** da Pregoeira, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2021 a empresa IDEALLIZE EIRELI.

Cumprindo, igualmente, o que determina o art. 45, c/c o inciso V do *caput* do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 001/2021.**

Lançada a decisão de Julgamento do Recurso no COMPRASNET, restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para as demais providências.

Em 06.07.2021

Tarcísio Filgueiras

Diretor-Geral

